



MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DO ____^a VARA CÍVEL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES-PERNAMBUCO

Marcio José Guedes, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, portador do CPF sob o nº 016.220.784-03, com Documento de Identidade de nº 8.021.371, residente e domiciliado na Rua Santa Helena, nº 547, Zumbi do Pacheco, na cidade de Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP: 54300-051, com endereço eletrônico marcioguedes9672@gmail.com, por seu advogado ao final subscrito, constituído consoante instrumento de mandato em anexo (**doc. 1**), com endereço profissional na Avenida República do Líbano, nº 251, Empresarial Rio Mar Trade Center 3, Sala 2801, CEP: 51110-160, Recife-PE, com endereço eletrônico antoniogspereira.adv@gmail.com, onde deverá receber intimações e demais comunicações de cunho processual, vem respeitosamente perante este douto Juízo propor:

AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º/6º/9º/14º e 15º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, bem como a política atual de acordo zero adotada pela seguradora, a Parte Autora vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII do CPC/2015, que NÃO há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que **ambas as partes** dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

1- DAS PRELIMINARES

1.1 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o disposto nas Leis [1.060](#)/50 e [7.115](#)/83, o requerente declara para os devidos fins e sob as penas da lei, ser pobre, não tendo no momento como arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, declarando, na forma do caput

antoniofspereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677
Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 22/02/2019 15:14:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022215141115500000041104488>
Número do documento: 19022215141115500000041104488

Num. 41715488 - Pág. 1

do art. 98 e o parágrafo 3º do art. 99, ambos do CPC, a sua hipossuficiência econômica, declaração realizada, neste ato, mediante poderes especiais constantes da procuração anexa, à luz do caput do art. 105 do CPC, pelo que requer os benefícios da justiça gratuita.

1.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade, de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de nº 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria nº 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV - DOS CONSÓRCIOS - Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos: “§8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES”.

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

1.3 - DO CONVÊNIO ENTRE AS SEGURADORAS DO CONSÓRCIOS DPVAT E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeado pelo M.M Juízo, conforme Ofício nº 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº 583/2015.

antoniofspereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677
Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 22/02/2019 15:14:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022215141115500000041104488>
Número do documento: 19022215141115500000041104488

Num. 41715488 - Pág. 2



É de ciência de todos que ocorre trimestralmente Mutirões nas Ações de Seguro DPVAT, as audiências de conciliações são realizadas concomitantemente com as perícias médicas, em que os peritos judiciais graduam a debilidade dos autores e diante destas perícias as partes conciliam quando tem alguma diferença a receber, constatada na referida perícia.

A partir do segundo semestre do ano de 2015, inspirados no exemplo das audiências realizadas no Mutirão de DPVAT, e respaldados no Convênio entre a Seguradora Líder e o Tribunal, alguns magistrados passaram a realizar audiências de conciliação e concomitantemente, durante a seção, um perito nomeado pelo Juízo realiza o exame na parte autora a fim de constar a graduação da debilidade ocasionada pelo acidente.

Constatada a graduação da invalidez, durante a própria audiência, a parte RÉ, apresenta proposta de acordo, baseada no laudo e na tabela de graduação elaborada pela Lei nº 11.945/2009.

Como a prova pericial, nestes tipos de ações, é imprescindível para a solução da lide, e seguindo o que prevê o novo código de processo civil em seu artigo 319, inciso VII, vem o AUTOR reiterar que NÃO tem interesse, neste primeiro momento, em participar da Audiência de Conciliação e Mediação, tendo em vista que se faz necessário a realização da perícia ZELOSA médica para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência acidente de trânsito em questão.

Diante do exposto, requer, desde já, a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício nº 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº 583/2015.

2 - DOS FATOS

No dia 02 de abril de 2018, por volta das 22:30, o autor trafegava, com sua moto, uma Honda NXR 150, placa KIE-1994, pela BR - 101, nas proximidades do km 79,5, sentido Jaboatão, quando, de repente, um carro, que vinha em alta velocidade (realizando ultrapassagem em local proibido e sinalizado) invadiu a contramão e colidiu de frente com o autor, que caiu da moto e se feriu gravemente.

Assim sendo, o Autor foi socorrido pela equipe do Corpo de Bombeiros de Pernambuco, e devido à gravidade da fratura, imediatamente levado para o Hospital (UNIMED RECIFE-III), fato este registrado pela autoridade policial e Certidão de Ocorrência como consta no Boletim de Acidente de trânsito (**doc. 2**) e Certidão de Ocorrência (**doc. 3**), em anexo.

antoniofspereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677
Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 22/02/2019 15:14:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022215141115500000041104488>
Número do documento: 19022215141115500000041104488

Num. 41715488 - Pág. 3



Em decorrência do acidente a parte autora sofreu diversas lesões, como **FRATURA EXPOSTA DA TIBIA ESQUERDA, FRATURA EXPOSTA OLECRANO ESQUERDO, EXTENO FERIMENTO COXA ESQUERDA**, sendo realizados mais de dez cirurgias, conforme prontuário médico anexo (**doc. 4**).

Conforme se demonstra nos prontuários, supracitado, bem como nas radiografias computadorizadas (**doc. 5**), em anexo em virtude da fratura sofrida no acidente de trânsito, o Autor necessitou passar por procedimento cirúrgico.

Desta feita, no primeiro momento cirúrgico foi realizada a colocação de:

Fixação metálica com placa e parafusos em fratura do olecrânia e ulna proximal;

Fixação óssea externa em fratura diafisária de tibia.

Pois bem Douto Juízo, o Autor ainda foi submetido a tratamento fisioterápico complementar, conforme prontuários anexos (**doc. 6**) ainda assim, em decorrência das lesões sofridas e dos motivos acima expostos, restou o Requerente com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força dos membros afetados, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna, o braço, caminhar, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, tendo feito seu requerimento por meio dos Correios, atuando essa em nome daquela, intermediando os pedidos feitos em todo o país.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o Autor encaminhou seu pedido, juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela Ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ), o Requerente teve seu pedido autuado com o número de Sinistro 3180408271 (**doc. 7**).

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte Autora aguardou resposta da Ré, e, tamanha fora a surpresa desta quando informada do pagamento da indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela Demandada.

antoniofspereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677
Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 22/02/2019 15:14:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022215141115500000041104488>
Número do documento: 19022215141115500000041104488

Num. 41715488 - Pág. 4



De acordo com documento anexado, a Ré efetuou o pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor, e com a invalidez permanente que este adquiriu. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, o Requerente recebeu o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida, tendo em vista que a cobertura no caso de invalidez permanente (danos corporais totais), conforme a legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Como no caso em tela, a debilidade foi no membro inferior e superior esquerdo e, segundo tabela regulada pela Lei nº 11.945/09 (danos corporais parciais), em caso de debilidade permanente (parcial completa) grave de um dos membros inferiores o percentual cobertura é de 70%, bem como, de debilidade permanente (parcial completa) grave de um dos membros superiores o percentual de cobertura também é de 70% calculados sob o valor da cobertura total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto o valor correto que o Demandante deveria ter recebido em conformidade com a Lei em comento, deveria ser o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O Demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimentos cirúrgicos, e posteriormente, se submeteu ao tratamento, além de várias sessões fisioterapias, e mesmo assim, restou o Autor, com acentuadas limitações físicas, que vem comprometendo de forma irreversível a realização de atividades simples do cotidiano, bem como, o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

É notório M.M juízo, que o Autor permaneceu com limitações físicas, bem como, sendo incisiva no tocante a constatação da dificuldade de deambulação do Requerente. Ademais, todos os documentos médicos levam ao entendimento de que fora (grave a perda funcional dos membros afetados), porém, a parte Ré realiza avaliação imparcial e unilateral, sem proporcionar ao segurado aquilo que realmente lhe é devido.

Conforme se demonstra Douto Magistrado, o segurado, por ora Autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, e mesmo assim, teve como resposta da Ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

antoniofspereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677
Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 22/02/2019 15:14:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022215141115500000041104488>
Número do documento: 19022215141115500000041104488

Num. 41715488 - Pág. 5

Dessa forma, resta claro, através de todo conjunto probatório, que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão; não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, socorrendo-se ao Judiciário para que a justiça seja feita, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da Ré ao pagamento deste.

3 - DO DIREITO

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta, a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O Seguro DPVAT, comumente conhecido como Seguro Obrigatório cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito, uma vez que foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer essa espécie de seguro.

A Lei nº 6.194/74 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT; posteriormente, a Lei nº 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site (<https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Sobre-o-Seguro-DPVAT>) da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS). A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT. O diretor presidente da Seguradora Líder-DPVAT, Ricardo Xavier, explica que o procedimento para o recebimento do seguro pelas vítimas de trânsito é simples e alerta para o fato de que não é necessário intermediário para dar entrada no pedido de indenização. “Ninguém melhor que o próprio cidadão para preservar seus direitos. Há seguradoras em todo o Brasil para receber as vítimas

antoniofspereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677
Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 22/02/2019 15:14:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022215141115500000041104488>
Número do documento: 19022215141115500000041104488

Num. 41715488 - Pág. 6

de trânsito. Basta apresentar os documentos na seguradora escolhida no prazo de três anos a contar da data da ocorrência do acidente," afirma. O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte ou Reembolso de Despesas Médicas e Hospitalares é de 3 anos a contar da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à demandante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PRETENSÃO COMPLEMENTAR. LESÃO EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PARCIAL. INDENIZAÇÃO CONFORME A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474 DO STJ. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma

antoniofspereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677
Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 22/02/2019 15:14:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022215141115500000041104488>
Número do documento: 19022215141115500000041104488

Num. 41715488 - Pág. 7



proporcional ao grau da invalidez" (Súmula nº 474/STJ). 2. O pagamento do seguro obrigatório relativo a acidente de trânsito deve ser feito dentro do limite de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente decorrente de sinistro ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/07. 3. A tabela de graduação, implementada pela Lei 11.945/2009, estabelece para o caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores o percentual de 70% de R\$ 13.500,00 (teto máximo para o caso de invalidez permanente, cf. art. 3º, inciso II), ou seja, o valor de R\$ 9.450,00. Deve ser considerado, na hipótese, o percentual de 50% (cf. laudo médico) sobre tal valor, que resulta na quantia de R\$ 4.725,00 (R\$ 9.450,00 ÷ 2). 4. Uma vez que a apelante já percebeu, administrativamente, a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), o complemento a ser concedido é de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). 5. Apelo provido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 5124796 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 23/10/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2018)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LESÕES NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, DE REPERCUSSÃO MÉDIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. ART. 3º, § 1º, II, DA LEI N. 6.194/74. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso, a prova pericial realizada nos autos concluiu que o autor sofreu lesões no membro inferior esquerdo (fratura do tornozelo), que foram classificadas como invalidez permanente, parcial, incompleta e de repercussão média. 2. Estas lesões, de acordo com a Tabela da Lei n. 6.194/74, enquadram-se na hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", para a qual o legislador definiu que a indenização de 70% do valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), que perfaz o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). 3. Contudo, por se tratar de invalidez parcial incompleta, após o enquadramento da lesão nesta tabela, deve-se ainda proceder a redução proporcional à repercussão das perdas - conforme determina o inciso II do § 1º da Lei n. 6.194/74 - que, no caso, é de 50% (média), resultando em uma indenização no valor de R\$ 4.750,00. 4. Finalmente, deduzindo deste valor a importância de R\$ 1.687,50, recebida na esfera administrativa, infere-se que é devido ao autor uma indenização complementar no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme fixado na sentença. 5. Recurso desprovido, por unanimidade dos votos. (TJ-PE - APL: 4607094 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 31/01/2018, 2ª Câmara Extraordinária Cível, Data de Publicação: 10/02/2017)





APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CONTUSÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PARCIAL. INCOMPLETA. DE REPERCUSSÃO MÉDIA (50%). MONTANTE INDENIZATÓRIO. R\$ 4.750,00. ART. 3º, § 1º, II, DA LEI N. 6.194/74. 1. Na hipótese, as provas produzidas demonstram que, em função do acidente, o autor sofreu "traumatismo crânio-encefálico com fratura de osso frontal esquerdo", bem como "contusão do membro inferior direito", tendo a indenização correspondente à lesão na cabeça sido paga na esfera administrativa, no valor de R\$ 6.250,00. 2. Portanto, o objeto desta ação se restringe à indenização complementar decorrente da lesão no membro inferior direito. 3. Esta lesão, de acordo com a Tabela da Lei n. 6.194/74, enquadra-se como "perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores", para a qual o legislador definiu que a indenização de 70% do valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), que perfaz o montante de R\$ 9.450,00. 4. Contudo, por se tratar de invalidez parcial incompleta, após o enquadramento da lesão nesta tabela, deve-se ainda proceder a redução proporcional à repercussão das perdas - conforme determina o inciso II do § 1º da Lei n. 6.194/74 - que, no caso, é de 50% (média), resultando em uma indenização complementar no valor de R\$ 4.750,00. 5. Recurso provido para reformar a sentença e julgar a ação procedente, condenando a apelada a pagar ao autor a importância de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente desde a data do evento danoso (Súm. 580/STJ) e acrescida de juros moratórios desde a citação (Súm. 426/STJ). 6. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 4801754 PE, Relator: Márcio Fernando de Aguiar Silva, Data de Julgamento: 16/08/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 17/10/2017)

Os julgados acima defendem, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula nº 474 STJ. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

antoniofspereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677
Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 22/02/2019 15:14:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022215141115500000041104488>
Número do documento: 19022215141115500000041104488

Num. 41715488 - Pág. 9



Para tanto, a própria Lei nº 11.945/09, em seu Anexo (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974), que diz respeito sobre as repercussões dos danos corporais na vítima de trânsito, acostada aos autos, determina o se faz necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela vítima de trânsito, ora parte Autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designado por esse M.M juízo.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, e para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada a simples prova do acidente e do dano decorrente, segundo o próprio art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Acidente de Trânsito, os Laudos e Exames (**doc. 8**) suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Ante o exposto, em consonância com o previsto na Lei nº 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte Ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte Autora, montante este a ser quantificado através de perícia médica e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares, ainda, com valor corrigido pelo IGP-M, a contar da data do sinistro.

4 - DOS PEDIDOS

De acordo com o exposto, requer, que seja a presente ação julgada totalmente procedente, para condenar a parte ré a:

- que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça, face à situação econômica do autor;

antonio@pereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677
Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 22/02/2019 15:14:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022215141115500000041104488>
Número do documento: 19022215141115500000041104488

Num. 41715488 - Pág. 10

- b) conforme previsão no art. 319 VII do CPC/2015, a parte autora desde já, em virtude da necessidade de realização de perícia médica, manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme fundamentação supra;
- c) a citação da Ré, para, querendo, oferecer defesa no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;
- d) Se digne o M.M. Juízo em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;
- e) Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada PROCEDENTE para: Que se declare devida à parte Autora o pagamento da complementação de indenização correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) subtraído o valor pago administrativamente, qual seja, totalizando assim, ao final, a importância de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais);
- f) Condenar a demandada ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso, no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais);
- g) a condenação do Ré a pagar todos os ônus pertinentes à sucumbência, nomeadamente honorários advocatícios, esses de já pleiteados no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido pela Autora ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa ([CPC/2015, art. 85, § 2º](#));
- h) requer, ainda, que todas as publicações e intimações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado Dr. Antônio Gabriel da Silva Pereira, OAB/PE 44.701, sob pena de nulidade da intimação.

Protesta o Autor pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela produção de provas documentais, laudo pericial e juntada de novos documentos no curso da fase instrutória.





5 – VALOR DA CAUSA

Atribui à causa o valor de **R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)**

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Recife – PE, 22 de fevereiro de 2019.

Antônio Gabriel da Silva Pereira

OAB/PE nº 44.701-D

antoniofspereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677
Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 22/02/2019 15:14:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022215141115500000041104488>
Número do documento: 19022215141115500000041104488

Num. 41715488 - Pág. 12